



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Urussanga

Rua: Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone: (48)3403-5111 - whatsapp 34035111 - Email: urussanga.vara2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001659-12.2019.8.24.0078/SC

AUTOR: WAGNER CARBONI BONETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WAGNER CARBONI BONETTI ingressou com a presente ação em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo, em síntese, a o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Recebidos os autos, foi determinada a antecipação da perícia.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Ao final, postulou pela improcedência total dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica.

Ao Evento 49 foi deferida a tutela antecipada, determinando-se que *"o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, em até 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão."*

Na oportunidade própria, foi juntado o laudo médico com as respostas aos quesitos formulados (Evento 72).

O requerido apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo requerente.

A parte autora, em manifestação ao laudo, requereu a procedência.

Em audiência, foi realizado o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma testemunha (Eventos 127 e 147).

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de intervir no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1- Do restabelecimento da aposentadoria por invalidez

A Lei n. 8.213/91 prevê a existência de três benefícios por incapacidade: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

O auxílio-doença, nos termos do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, *será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.*

A aposentadoria por invalidez, segundo o artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação** para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Finalmente, o auxílio-acidente, conforme previsão do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, *será concedido, como indenização, ao segurado quando, após **consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza**, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

E o que diferencia os três benefícios? A intensidade e a reversibilidade da condição de incapacidade.

O auxílio-doença exige que o segurado esteja **incapaz**, porém de forma **TEMPORÁRIA** para o exercício de suas atividades laborativas habituais (profissão). É o caso do segurado que não pode exercer suas atividades habituais (profissão), mas que, após o gozo do benefício, **recobra TOTALMENTE sua capacidade laborativa**, retornando a fazer o que fazia antes de se afastar.

Eventualmente, se restar demonstrado que o segurado **não pode mais trabalhar na sua atividade habitual**, surge o instituto da **reabilitação**. É o caso do artigo 62 da Lei n. 8.213/91: *O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova*

atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Para ser encaminhado à reabilitação, deve ficar demonstrado que: **[a] de forma alguma** o segurado poderá exercer sua atividade habitual (profissional) e **[b]** ele pode exercer outra atividade que lhe mantenha a subsistência. Mas não basta poder exercer outra atividade, deve o INSS demonstrar cabalmente que o segurado está apto para esse exercício, dando condições para tal.

Se, todavia, ficar evidenciado que a incapacidade é **TOTAL E PERMANENTE** para **TODA E QUALQUER** atividade laborativa, ou seja, que o segurado **não pode mais trabalhar**, será o caso de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez se originarem de acidente do trabalho, serão deferidos como sendo auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária. Além disso, os dois benefícios **substituem** o salário do segurado, pois, em seu gozo, se presume que ele **não pode trabalhar** e, portanto, não pode auferir renda de outra forma.

Finalmente, o auxílio-acidente tem como característica principal a existência de um acidente de qualquer natureza. Ou seja, não é só o acidente de trabalho que gera direito ao auxílio-acidente, mas **qualquer acidente**. Tal benefício é devido após o deferimento e cessação de um auxílio-doença, depois da **consolidação das lesões** decorrentes do acidente e desde que fique comprovada a **diminuição** da capacidade laborativa.

Em outras palavras: enquanto o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, haverá **incapacidade temporária para sua atividade habitual**. Consolidadas as lesões, restará uma **incapacidade parcial** (diminuição) e **permanente** (consolidação) **para o trabalho que habitualmente exercia**.

É dizer: ele pode exercer sua profissão, mas com uma certa dificuldade. Nesse caso, **em virtude do acidente**, o segurado será **indenizado** pelo INSS, e receberá o auxílio-acidente, que **não substitui** a sua renda, pois ele poderá trabalhar e cumular os dois: o benefício e o salário.

Dito isso, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora requereu o **restabelecimento de aposentadoria por invalidez**.

Inicialmente, convém salientar que nas causas desta natureza, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base na prova técnica pericial realizada ao longo da instrução processual, a qual, embora não possui caráter absoluto, assume papel fundamental no deslinde do feito, eis que, em princípio,

fornece os dados necessários à constatação da real situação clínica da parte postulante.

A propósito, leciona José Antônio Savaris que "*a prova decisiva nos processos em que se discute a existência ou persistência da incapacidade para o trabalho é, em regra, a prova pericial realizada em juízo compreendida, então, à luz da realidade de vida do segurado*"¹.

E, nesses termos, ao se visualizar o laudo pericial acostado no evento 72, evidencia-se que o perito judicial constatou que a parte autora é portadora de "e distrofia muscular progressiva (CID 10 G71.0)" (quesito "b" - fl. 4), moléstia que ocasiona sua incapacidade laboral total e permanente (quesito "g" - fl. 5), a qual não tem origem na sua atividade laboral (quesito "c" - fl. 4).

Colhe-se do laudo pericial:

4.4 DA CAPACIDADE LABORAL

Há caracterização de incapacidade laborativa.

A incapacidade é total e permanente.

Há hipotrofia considerável dos membros superiores, bem como redução de força em grau patológico desses segmentos.

Como visto, a parte autora está incapacitada, de forma definitiva, para o exercício de suas atividades laborais, cuja moléstia/lesão não possui nexo de causalidade com a atividade profissional por si exercida

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima exposta, a parte autora faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez previdenciário.

Anota-se que "*Comprovado nos autos que a incapacidade ocorreu em decorrência de agravamento de doença da qual o autor era portador, não há o que se falar em preexistência da incapacidade ao ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, não havendo impedimento à concessão do benefício postulado, face à previsão contida no art. 42, §2º, da Lei 8.213/91. 4. Demonstrada a incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. 5. [...]*"²(grifou-se).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve-se observar que: "*Consoante a legislação aplicável ao caso, o termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença que vinha sendo pago. Caso este não tenha sido concedido, o marco deve remeter à data em que a autarquia tomou ciência do estado mórbido do segurado, ao diagnosticar o mal incapacitante em*

perícia decorrente de requerimento administrativo ou, na ausência deste, da data da juntada aos autos do laudo médico produzido em juízo."^{1a}.

Logo, o benefício deverá retroagir ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido (**03/08/2018** - NB n. 32/111.178.031-2), uma vez que idêntico o quadro apresentado, bem como porque o *expert* informou que a incapacidade está evidenciada desde à época da cessação (quesito "i" - fl. 5).

2- Dos danos morais

Requer, ainda, o requerente, a condenação do INSS em danos morais, considerando a ilicitude dos atos praticados - cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sabe-se que, o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL: RESPONSABILIDADE CIVIL, 13ª ed., Editora Saraiva, 2015, pg. 107).

Matos Antunes Varela, discorrendo sobre o tema, assevera:

"[...] dano é a perda in natura que o lesado sofreu, em consequência de certos fatos, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste ao mais das vezes a forma de destruição, subtração ou deterioração de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afetação do seu bom nome ou reputação, são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisas alheias, etc.[...]". (Das Obrigações em Geral. v. I. p. 592). (Grifei).

Acerca do tema, anoto que *"Para configuração do dano moral deve ser evidenciado que a atuação da autarquia ocorreu de forma ilegal ou negligente, produzindo com isso efeitos danosos à vida do segurado. (...)"* (TRF4, AC 5000811-93.2019.4.04.7101, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/05/2020)

In casu, não há dúvidas que o requerente sofreu danos dessa natureza, os(as) quais merecem a devida reparação.

Isso porque, percebe-se que, desde a data da perícia em que constatou pela ausência de incapacidade, o autor já era portador da doença verificada pelo perito.

Ainda, em audiência, a esposa do requerente informou que passaram por situações constrangedoras, inclusive sendo insistido que Wagner entrasse para a perícia sozinho, o que não era possível, tendo em vista ser cadeirante e já sem os movimentos dos braços naquela ocasião.

A parte autora, por sua vez, em depoimento pessoal, disse que os fatos foram humilhantes; que na perícia o médico não quis nem ver seus documentos; que passou e passa por humilhação; que está todo atrofiado; que depende de alguém para tudo, inclusive higiene e alimentação; que não consegue nem mover sua cadeira de rodas; que o médico virou e disse para passar na recepção que iriam informar qual o resultado da perícia; que o médico virou as costas e não olhou mais para sua cara e de sua esposa; que na agência do INSS, um funcionário disse que sua esposa só estava com o requerente porque tinha feito um juramento.

Assim, tenho que a conduta autarquia previdenciária se mostra negligente, configurando não apenas mero dissabor, mas efetivo abalo psíquico ou, no mínimo, humilhação, suficientes a ensejar a devida reparação por danos morais.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DENÚNCIA ANÔNIMA DE RETORNO AO TRABALHO. PERÍCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ABERTURA RECALCITRANTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A insistência da autarquia previdenciária em instaurar procedimentos administrativos baseados na mesma denúncia anônima de retorno ao labor, quando seu próprio corpo médico e o perito do juízo atestaram em várias oportunidades sucessivas, a incapacidade total e definitiva para o trabalho do segurado, e diante da fragilidade e ausência total de contraditório na prova denominada pesquisa externa, produzida pelo INSS, resulta na ilegalidade do cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo o seu restabelecimento. 2. Demonstrada a violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo por parte do INSS, devida a indenização por dano moral, arbitrada em valor proporcional, de forma a desencorajar o poder público a repetir a conduta lesiva e compensar o segurado pelos sofrimentos impingidos. 3. Vencedor o requerente, devem os honorários advocatícios ser suportados somente pelo réu, no patamar de 10% sobre os valores devidos a contar do cancelamento da aposentadoria por invalidez, até a prolação da sentença, bem como sobre o montante fixado a título de danos morais." (TRF4, APELREEX 0007395-11.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 27/11/2018)

Para a fixação do valor indenizatório, deve-se ser levado em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o

quantum compense o abalo sofrido sem levar ao enriquecimento ilícito e que ao mesmo tempo reprove a conduta ilícita.

Nesse sentido:

"(...) O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado." (TJSC, Apelação n. 5014113-39.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-02-2023).

Assim, levando-se em conta os aspectos econômicos, sociais e culturais das partes, bem como o grau da culpa e o gravame sofrido, tenho que a indenização por danos morais deve ser quantificada em R\$ 30.000,00 (trinta) mil reais.

Dos valores em atraso

Entende-se por bem, desde já, disciplinar alguns critérios a serem observados quando da apuração das parcelas vencidas que deverão ser pagas na execução, observada, sempre, a data fixada como termo inicial do benefício reconhecido como devido na presente decisão.

Caso a parte autora tenha recebido **seguro desemprego** nos meses em que o benefício deverá ser pago por força da presente sentença, tais valores deverão ser abatidos da execução, salvo em se tratando de auxílio-acidente, em que a cumulação é permitida. Caso o valor recebido a título de seguro-desemprego seja maior do que o devido em razão do auxílio-doença, as competências deverão ser zeradas, sem necessidade de reembolso ou compensação do excedente com outras verbas ou competências, face a ausência de previsão legal nesse sentido.

Caso a parte autora tenha **exercido atividade laboral remunerada** e contribuído ao INSS, as parcelas devidas nas referidas competências deverão ser, igualmente, pagas, sem desconto ou abatimento, uma vez que tal atividade somente foi desempenhada, evidentemente, porque a parte necessitou de trabalho para seu sustento, não podendo, assim, ser penalizada pela omissão do INSS, tampouco pela demora no trâmite processual, não podendo o devedor valer-se de seu próprio erro.

Caso a parte tenha recebido, nas mesmas competências, **benefício com fundamento no mesmo fato gerador** (mesma moléstia) ou **benefício cuja cumulação é vedada expressamente por lei**, os valores deverão ser abatidos, mês a mês, até o limite máximo para que o respectivo mês seja zerado, sem repetição

de indébito em favor do INSS (ou desconto em outras parcelas), mesmo que o montante recebido na esfera administrativa no período seja maior do que aquele reconhecido como devido na presente decisão, com a finalidade de evitar *bis in idem*, pagando-se, sempre que houver, eventual diferença em favor da parte autora.

Da base de cálculo dos honorários de sucumbência

Pelas razões expostas acima, estabeleço os seguintes critérios para apuração dos honorários de sucumbência:

Caso a parte autora, após a data fixada como termo inicial do benefício reconhecido como devido na presente demanda, tenha recebido benefício no curso da ação em razão de tutela antecipada/urgência/evidência/cautelar (e afins), devidamente confirmada na sentença, embora não possa executar tais valores a título de crédito principal, os valores servirão de base de cálculo dos honorários, por integrarem o proveito econômico obtido com a lide e, portanto, o montante da “condenação”.

Caso o segurado tenha recebido benefícios inacumuláveis no curso da ação, após a data fixada como termo inicial do benefício reconhecido como devido na presente demanda, embora os valor deva ser descontado para apuração do principal (como acima mencionado), a base de cálculo dos honorários deverá ser apurada sem o desconto, pois o montante total integra o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de o segurado ter sido agraciado com outros benefícios inacumuláveis na via administrativa, cujos valores servirão apenas para fins de abatimento do crédito principal.

Nota-se, em qualquer caso, que deve-se respeitar a Súmula 111 do STJ (a base de cálculo dos honorários é sobre as parcelas devidas até a data da sentença).

Ainda, o termo inicial da base de cálculo dos honorários de sucumbência deverá respeitar, sempre, a data fixada como termo inicial do benefício reconhecido como devido na presente decisão.

Resta, pois, a procedência.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial e, em consequência, **CONDENO** o INSS a:

[a] **RESTABELECER** o benefício aposentadoria por invalidez NB 32/111.178.031-2, desde a indevida cessação (**03/08/2018**), observadas as regras do art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, nos termos da fundamentação;

[b] **PAGAR** as prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, descontados eventuais valores incompatíveis nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal; e

[c] **PAGAR** a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de reparação pelos danos morais, devendo incidir juros de mora, a contar da indevida cessação (03/08/2018).

Por consequência, CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela antecipada (Evento 49)

Sobre os valores devidos, deve ser acrescida correção monetária com base nos índices legais definidos segundo épocas próprias: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). A partir de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009 (que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97), declarada, nesse ponto, inconstitucional pelo STF, na Adi n. 4357 QO/DF e na Adi n. 4425 QO/DF e, sobretudo, no RE n. 870.947/SE, deve ser adotado o INPC (conforme STJ, REsp n. 1.270.439/PR e, sobretudo, STJ REsp Representativo de Controvérsia n. 1.495.146/MG; Lei n. 8.213/1991, art. 41-A).

Sobre os valores devidos, devem ser acrescidos juros de mora, até 01/07/2009, à razão de 01% ao mês, a contar da citação (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º; Decreto-Lei n. 2.322/1987, art. 3º; TRF 4º Súmula 75). A partir de 01/07/2009 (data da edição da Lei n. 11.960/2009; STF, RE 870.947/SE, Adi n. 4357 QO/DF e na Adi n. 4425 QO/DF; STJ, REsp n. 1270439/PR e REsp n. 1.270.439/PR e, sobretudo, STJ REsp Representativo de Controvérsia n. 1.495.146/MG), devem ser calculados com base na remuneração oficial da caderneta de poupança.

A partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113/2021 (art. 3o), o índice empregado para a atualização do valor deverá ser a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Em razão da sucumbência, arca o réu com o pagamento de 50% das custas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte autora, observada a base de cálculo indicada na fundamentação.

Por se tratar de sentença ilíquida, a verba honorária deverá observar o disposto no art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser o percentual mínimo estabelecido nos incisos do § 3º (10%, 8%, 5%, 3% e 1%, respectivamente) e deve ter como base o valor da condenação até a data da presente sentença, atentando-se, neste particular, aos ditames da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça. Justifico o percentual mínimo pelo fato de que a presente demanda não possui alta complexidade nem exige do profissional grau de zelo ou tempo de trabalho além do habitual, bem como porque a presente Comarca não está situada em local de difícil acesso (incisos do § 2º).

Em relação às custas, destaco que as autarquias federais são beneficiadas com a isenção do pagamento forte na Lei Complementar n. 729, de 17 de dezembro de 2018.

Declaro que o crédito ora reconhecido tem, para fins de expedição de precatório, natureza alimentar (Provimento 05/95 da Corregedoria Geral da Justiça).

Em reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Solicite-se o pagamento dos honorários do *expert* ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do art. 4º da Resolução 541 de 18 de janeiro de 2007.

Oportunamente, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **ROQUE LOPEDOTE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310039644197v12** e do código CRC **673a079b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROQUE LOPEDOTE

Data e Hora: 8/3/2023, às 17:25:21

1. in Direito processual previdenciário, 3ª ed., Juruá, 2011, p. 239 [↗](#)

2. TRF4 5070596-52.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 10/07/2018 [↗](#)

3. TJSC, Apelação Cível n. 0000447-84.2012.8.24.0143, de Rio do Campo, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10-04-2018 [↗](#)

4. Art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; TRF4, ApelReex 5001942-85.2010.404.7112, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 26/04/2013; e TRF4, Apelação Cível nº 0015344-96.2010.404.9999, 6ª Turma, Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, por unanimidade, D.E. 31/10/2011). [↗](#)

5. Pet 0005456-95.2007.404.7158, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Leonardo Castanho Mendes, D.E. 09/11/2011; TRF-3 - AC: 18325 SP 0018325-62.2009.4.03.9999, Relator: Desembargadora Federal Daldice Santana, Data de Julgamento: 14/10/2013, Nona Turma; e TRF-4 - AC:

224709520134049999 SC 0022470-95.2013.404.9999, Relator: Vânia Hack De Almeida, Data de Julgamento: 21/01/2015, Sexta Turma [↗](#)

6. TRF4, AC 0000902-86.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Osni Cardoso Filho, D.E. 11/02/2016; TRF4, AC 5000454-17.2013.404.7201, Sexta Turma, Relator Paulo Paim Da Silva, juntado aos autos em 19/12/2013; e TRF4, AC 5003104-07.2013.404.7114, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 13/11/2014. [↗](#)

7. TJRS - AI: 70054852348 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/06/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2013. [↵](#)

8. TRF4, AC 5003104-07.2013.404.7114, QUINTA TURMA, Relator Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 13/11/2014; e TRF4, AC N° 2008.71.14.001297-0, 6ª Turma, Des. Federal Celso Kipper, por maioria, D.E. 16/11/2009. [↵](#)

5001659-12.2019.8.24.0078